



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.697 - SP (2014/0290414-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Considerando que o recurso especial foi interposto em nome da empresa incorporadora, desacompanhado da procuração de seus patronos, incide no caso dos autos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Súmula 115/STJ: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 28/10/2010).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290414-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.697 / SP**

Números Origem: 1156287904 1162001 554012001001360 90809757520088260000 992080503160

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290414-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.697 / SP**

Números Origem: 1156287904 1162001 554012001001360 90809757520088260000 992080503160

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.697 - SP (2014/0290414-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PARANAPANEMA S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADOS : **MARIA LEONOR LEITE VIEIRA**
: **PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO**
ADVOGADO : **SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Paranapanema S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 2.489):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que a incidência da Súmula 115/STJ deveria ser flexibilizada, bem como que caberia a aplicação do art. 13 do CPC, porquanto a instância ordinária ainda não se encontrava exaurida.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.697 - SP (2014/0290414-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Considerando que o recurso especial foi interposto em nome da empresa incorporadora, desacompanhado da procuração de seus patronos, incide no caso dos autos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Súmula 115/STJ: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 28/10/2010).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 2.489/2.493):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por Paranapanema S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial em face do óbice da Súmula 115/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 1.755):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COLETA DE ESGOTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRATANDO-SE A RÉ DE AUTARQUIA MUNICIPAL, INCIDE NA ESPÉCIE O PRAZO EXTINTIVO DE CINCO ANOS - DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO LEI Nº 4.597/42 - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO OCORRÊNCIA ILEGALIDADE DE COBRANÇA FUNDADA EM UTILIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTO CARACTERIZAÇÃO COMPROVADA A TESE INICIAL NO SENTIDO DE QUE OS IMÓVEIS PERTENCENTES À AUTORA NÃO SÃO CONECTADOS À REDE PÚBLICA DE ESGOTO, POSSUINDO SISTEMA PARTICULAR DE TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DEVE A RÉ ABSTER-SE DE LANÇAR NOVOS DÉBITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE INCIDÊNCIA DO CÔMPUTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO DOLO DA REQUERIDA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA TESE DEFENSIVA HIPÓTESE QUE AUTORIZA RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO.

Os embargos de declaração fora rejeitados, conforme acórdão de fls. 1.786/1.796.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 165, 458, II, 463 e 535, I e II, do CPC; 177 e 2.028 do CC/2002; 1º e 2º dos Decretos ns. 2.0910/32 e 4.597/42 e 42 do CDC.

No agravo afirma, em síntese, que foram violados os arts. 13, 43, 214, § 1º, 234, 235, 236, § 1º e 265-I do CPC, sob os seguintes argumentos (fls. 1.939):

"Com os documentos societários juntados na interposição do Recurso Especial, foi dada ciência, nos autos, da incorporação, em 31.03.2010, da sociedade Eluma S.A., pela agravante Paranapanema S.A., extinguindo-se a primeira, na mesma data. A notícia da incorporação foi veiculada por advogados sem procuração nos autos, conforme entendeu a r.decisão agravada que declarou extintos os mandatos judiciais outrora a eles outorgados pela sociedade Eluma S.A., e, por consequência, inexistente o recurso especial por eles firmado.

Deu-se, d.v. a seguinte perplexidade: *os advogados da extinta Eluma S.A., foram considerados sem mandato para firmar o especial, mas, implicitamente, seus mandatos foram tidos por válidos para serem intimados do vv. acórdão da apelação e embargos de declaração e para a aplicação à agravante Paranapanema S.A., da pena de inexistência do apelo especial por eles interposto.*

A decisão é nula, porquanto (i) seria de rigor a intimação pessoal da agravante se a r.decisão entendia inexistir advogado por ela constituído nos autos; (ii) não poderia a r.decisão reputar inexistente a representação nos autos para interposição de recurso, mas considerar como válida para recebimento de intimação".

Por fim, pugna pela legitimidade da cobrança das tarifas pela prestação dos serviços.

É o relatório. Passo a decidir.

Colhe-se dos autos que somente foi noticiada a incorporação e a extinção da personalidade jurídica de Eluma S/A Indústria e Comércio em sede de recurso especial, porém, nesta oportunidade não houve a juntada de procuração por parte da incorporadora Paranapanema S/A.

Desse modo, registra-se que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que recurso interposto por advogado sem procuração carreada aos autos não deve ser conhecido porque é considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ que assim dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE
SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se os autos que continham a procuração foram desamparados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474883/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. "QUINTOS". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do

STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

III. Embargos de Declaração não conhecidos, por subscritos por advogada sem procuração nos autos. (EDcl no AgRg no AREsp 275203/CE, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 03/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Precedente citado: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.

2. Em se tratando de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, o dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência (em se tratando de dissídio notório, mitiga-se a exigência de cotejo analítico), nada tendo a ver com a incidência da Súmula 115/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 332.972/PI, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13.12.2004, p. 190.

3. Não procede a alegação dos recorrentes de que a Segunda Turma deste Tribunal - por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 769.382/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005, p. 353), cujo acórdão indicaram como paradigma nestes embargos de divergência - teria proclamado que, em se tratando de dissídio notório, todos os requisitos formais do recurso especial deveriam ser mitigados, e não apenas a necessidade de cotejo analítico. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a Segunda Turma, ao proferir o retromencionado acórdão paradigma, referiu-se especificamente à mitigação das exigências de natureza formal previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§, do RISTJ, em se tratando de recurso especial fundado em divergência interpretativa notória, nada mencionando acerca da Súmula 115/STJ. Portanto, incide na espécie a Súmula 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EAREsp 33488/DF, Relator) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, 11/03/2014)

Ademais, o artigo 13 do CPC é inaplicável ao caso em questão, haja vista que a atividade jurisdicional da instância ordinária se exauriu com a abertura do momento processual para o recurso especial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. IMPUGNAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 115/STJ). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. SÚMULA N. 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabem embargos de divergência para discutir regra técnica de admissibilidade de recurso especial. Incidência analógica da Súmula n. 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
2. Caso em que a embargante tenta levar à discussão tese que diz respeito à preclusão ou necessidade de prequestionamento da irregularidade de ausência de procuração nos autos para ser inadmitido o recurso especial, consoante a Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. O acórdão embargado é substancialmente diferente daqueles invocados como paradigmas já que parte de situação fática e jurídica diversa.
4. **O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, "publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115" (EDcl no REsp n. 100.531/SP, Terceira Turma, Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997). Incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".**
5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 950452/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).
- 2.- Com efeito, a Instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação.
- 3.- Cumpre observar que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância Especial. Precedentes.
- 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 278463/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/05/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

Em face das argumentações trazidas pela agravante em sede de memoriais, registra-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento adotado no REsp 1.504.791/RJ, Rel. Min. Marga Tessler, que culminou no afastamento da aplicação da Súmula 115/STJ, não pode ser estendido aos presentes autos.

Digo isso porque, no referido paradigma, a Súmula 115/STJ foi afastada por razões eminentemente peculiares, que não se encontram nos presentes autos, quais sejam: i) o vício verificado na cadeia de mandatos se deu em uma ação de improbidade, que possui caráter sancionador, e não em ações tipicamente civis; ii) o instrumento de mandato já não existia em sede de 1º grau de jurisdição, tendo os substabelecidos praticado diversos atos (tais como apelação, embargos declaratórios, sustentação oral); e iii) o processo tramitou por sete anos sem que os órgãos jurisdicionais tenham se atentado ao fato e determinado o suprimento dos vícios processuais.

Já no caso dos autos, todos os atos processuais foram praticados na origem pela empresa incorporada, sendo que somente o recurso especial foi interposto pela incorporadora, mas sem procuração nos autos.

Portanto, considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica que, uma vez inaugurada a instância especial, não há que se falar em aplicação do art. 13 do CPC, torna-se intransponível o óbice da Súmula 115/STJ ao caso dos autos.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290414-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.697 / SP**

Números Origem: 1156287904 1162001 554012001001360 90809757520088260000 992080503160

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TADEU TELHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.